



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0020944-55.2007.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria de Sousa Castro Vieira.

ADVOGADO: Emanuel Vieira Gonçalves.

APELADO: CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: Fernando Gaião de Queiroz.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA REDE INTERNA DE TUBULAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO PERICIAL. LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE OUTROS IMÓVEIS. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NO DEVER DE FISCALIZAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. OBSEVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. As prestadoras de serviços são partes legítimas para suportar o ônus de uma possível condenação em virtude dos prejuízos causados a terceiros pela má prestação do serviço, sujeitando-se à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

2. “Evidenciados o nexo de causalidade entre o refluxo do esgoto sanitário advindo da tubulação defeituosa e os danos morais causados ao proprietário do imóvel, caracterizada a negligência da prestadora de serviço público em seu dever de fiscalização e manutenção da rede de esgoto, o que caracteriza a sua responsabilidade. O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Presume-se a existência do dano moral na hipótese de inundação de residência por esgoto sanitário. Na fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido” (TJPB; APL 0020301-29.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 19/09/2014; Pág. 13).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0018122-88.2010.815.0011, em que figuram como Apelante Maria de Sousa Castro Vieira e como Apelada a CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria de Sousa Castro Vieira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 129/132, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ela intentada em desfavor da **CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a retirada ou o reparo nas tubulações de esgoto da sua residência, ao fundamento de que os vazamentos provenientes do sistema de canos foram ocasionados por ligações de tubulação clandestinas, cuja fiscalização cabe ao Município de Campina Grande e ao IBAMA, bem como por entender que a responsabilidade pela manutenção de canos e tubulações no interior do imóvel é do consumidor, cabendo à CAGEPA apenas os cuidados com a tubulação externa e a respectiva caixa de coleta.

Em suas razões recursais, f. 109/114, afirmou que em seu imóvel passa tubulação pública, proveniente de outros imóveis e pela qual escoam os esgotos das casas vizinhas, fato admitido pela própria Apelada, consoante alega, aduzindo que é de responsabilidade da CAGEPA a sua fiscalização, posto que se trata de sistema público de esgotamento.

Sustentou que não há comprovação de que existam ligações de tubulação clandestina em sua residência e que não lhe caberia a sua retirada, pelo que requereu o provimento do Apelo e a procedência do pedido, para que a Apelada promova os reparos necessários ao regular funcionamento do seu sistema de abastecimento de água e para que retire do seu imóvel qualquer tubulação que não seja pública, bem como que seja condenada a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Contrarrazoando, f. 118/123, a Apelada afirmou que a vistoria realizada na residência da Apelante constatou que o esgoto sanitário do referido imóvel se encontra normalmente interligado à sua rede coletora, havendo, contudo, uma parte de tubulação particular interna do prédio em estado precário pelo tempo de uso, cuja responsabilidade de manutenção atribui à proprietária.

Asseverou que falhas ou vazamentos internos, decorrentes de ligações de tubulação que compõem o imóvel não são de sua responsabilidade, porquanto somente tem a obrigação de zelar pelo funcionamento da rede de fornecimento de água e coleta de esgotos e a conexão desta com o imóvel do usuário.

Alegou a não ocorrência de danos morais, haja vista que não restou comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, elementos caracterizadores da responsabilidade extrapatrimonial, pugnando, ao final, pelo desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 158/160, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso, por entender demonstrada a falha na prestação do serviço da Apelada e a sua responsabilidade pelo evento danoso.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e seu preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilização objetiva da Administração Pública, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, obriga as Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos a responder pelos danos causados a terceiros, abrangendo, além dos atos comissivos, também aqueles omissivos do Poder Público.

No caso em comento, em se tratando de danos supostamente ocasionados por falha na prestação do serviço da CAGEPA, a responsabilidade é de ordem objetiva, somente sendo afastada quando presentes algum de seus excludentes, consoante aponta a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

O Laudo de Avaliação Pericial, f. 113/116, é conclusivo para demonstrar a existência, na residência da Apelante, de tubulação proveniente da rede pública de esgotos, de propriedade da Apelada, bem como de ligações privadas, sem que seja possível fazer a distinção entre elas.

Verificou-se, ainda, que foram ligações clandestinas de água na rede de esgoto de imóveis vizinhos que causaram o excesso de pressão não prevista na tubulação da

1 REFLUXO DO ESGOTO SANITÁRIO. ALAGAMENTO NA CALÇADA E CASA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. É certo que a responsabilidade objetiva não obriga o poder público a indenizar todo e qualquer caso, por outro lado, dispensa a vítima da prova de culpa do agente da administração, cabendo, a esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório. No caso, houve suficiente demonstração do nexos causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória, haja vista que o dano ocorreu em decorrência de conduta omissiva da recorrente. Neste caso, o dano moral é evidente, não havendo como contestar os dissabores, o incômodo e a verdadeira repugnância de ter a calçada do imóvel residencial inundada por esgoto sanitário. (TJPB; APL 0001457-89.2013.815.0981; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/04/2015; Pág. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REFLUXO DO ESGOTO SANITÁRIO. ALAGAMENTO NA CALÇADA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A responsabilidade da prestadora de serviço público é objetiva e, portanto, basta ao consumidor demonstrar o nexos de causalidade entre fato ocorrido e o dano experimentado. Evidenciados o nexos de causalidade entre o refluxo do esgoto sanitário advindo da tubulação defeituosa e os danos morais causados ao proprietário do imóvel, caracterizada a negligência da prestadora de serviço público em seu dever de fiscalização e manutenção da rede de esgoto, o que caracteriza a sua responsabilidade. O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo a comprovação de sua existência concreta. Presume-se a existência do dano moral na hipótese de inundação de residência por esgoto sanitário. Na fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido. (TJPB; APL 0020301-29.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/09/2014; Pág. 13)

casa da Apelante, ocasionando a sua ruptura e os consequentes vazamentos, ou seja, por conduta não atribuível à utilização pela proprietária.

A falha na execução do serviço público da CAGEPA, portanto, é manifesta, ante o seu dever de promover a constante fiscalização de suas redes de abastecimento de água, com o fito de coibir práticas de ligações clandestinas, impedindo danos aos consumidores dos seus serviços, cuja ocorrência, *in casu*, restou demonstrada pelas fotografias (f. 13/15) e pelo referido Laudo Pericial (f. 113/116).

Examinadas as provas documentais trazidas aos autos, forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta omissiva da Ré e os danos ocasionados no imóvel da Apelante; de igual modo, restou caracterizado o dever de reparação moral, experimentado o dissabor do infortúnio e seus desdobramentos, ante a ausência de medidas em relação à reparação dos defeitos.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve ser considerada a falha da Promovida na execução de seus serviços e os transtornos suportados pela Apelante, não se olvidando, outrossim, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, mas que não deve ser inexpressiva a ponto de não cumprir com o seu caráter pedagógico, pelo que entendo que o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, em estrita observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, determinando à CAGEPA que promova os reparos na tubulação de esgoto do imóvel localizado na Rua Raimundo Alves da Silva, nº 109, Centro, em Campina Grande/PB, e que remova as ligações clandestinas existentes, bem como condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, e, invertendo o ônus sucumbencial, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator